



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001843/2001-77
Recurso nº. : 139.371
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1997
Recorrente : CHÃO VERDE LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.157

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – FORMA DE APURAÇÃO DE RESULTADO – O arbitramento do lucro não é penalidade, sendo apenas mais uma forma de apuração. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A apuração do lucro real, parte do lucro líquido do exercício, ajustando-o, fornecendo o lucro tributável. Na apuração do lucro presumido e do arbitrado seu resultado decorre da aplicação de um percentual, previsto em lei, sobre a receita bruta conhecida, cujo resultado já é o lucro tributável, não comportando mais qualquer ajuste.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – BASE DE CÁLCULO – O art. 51, caput, da Lei n.º 8.981/95 determina que a incidência do percentual de arbitramento recairá sobre o somatório das receitas, declaradas e omitidas, quando prescreve que o lucro arbitrado será determinado com base na receita bruta conhecida.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC – Incidem juros de mora e taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

PIS – COFINS – LUCRO ARBITRADO DECORRÊNCIA – Princípio de causa e efeito que impõem ao lançamento decorrente, a mesma sorte do principal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHÃO VERDE LTDA.

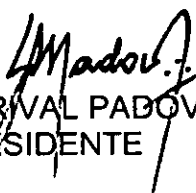
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


47



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001843/2001-77
Acórdão nº. : 108-08.157


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001843/2001-77
Acórdão nº. : 108-08.157
Recurso nº. : 139.371
Recorrente : CHÃO VERDE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, dos meses de março, maio, junho a dezembro de 1996, procedentes dos lançamentos lavrados às fls. 85/107, encerramento às fls. 108, com total de crédito constituído de R\$ 51.870,97, oposta a CHÃO VERDE LTDA., pessoa jurídica já qualificada. Fundamento legal nos respectivos autos de infração.

O crédito tributário decorreu de arbitramento do lucro por falta de apresentação de documentos que justificassem as receitas recebidas da Fundação Parques e Áreas Verde de Belém – FUNVERDE, colhidas através da DIRF/1996. A interessada alegou que sofrera roubo dos documentos o que a impossibilitara de entregar os documentos solicitados.

Impugnação às fls.171/180, em apertada síntese, pediu que fossem considerados os custos e despesas necessárias à formação das receitas, nos termos da legislação de regência. O percentual de arbitramento deveria ser aplicado sobre a diferença entre a receita apurada e a declarada. Os juros aplicados com base na Selic não seriam passíveis de prosperar a luz das vastas decisões judiciais colacionadas.

Decisão de fls.197/203, nega provimento ao recurso. Justificando a forma de cálculo do lucro da pessoa jurídica conforme posta na autuação, nos termos do inc. III do art. 47 da Lei n.º 8.981, 20.01.1995, o qual transcreveu.

O arbitramento fora usado por força da lei, frente a negativa da impugnante de apresentar os documentos que suportassem a sua escrita regular. A justificativa do desatendimento não produziria efeitos fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001843/2001-77
Acórdão nº. : 108-08.157

Nenhum documento foi apresentado, após a notificação, para descaracterizar o arbitramento. Demais disso, a lei não prevê nenhum caso fortuito ou força maior como excludente de apresentação dos documentos que comprovem a regularidade nos assentamentos fisco-contábeis, linha na qual transcreve os seguintes acórdãos:

"A lei autoriza o Fisco a fixar os lucros tributáveis, mediante arbitramento, quando falte a documentação comprobatória da escrita contábil, situação que alcança a hipótese de ela ter sido extraviada ou destruída antes da revisão fiscal (Ac. 1º CC 105-4.200/90 - DOU 17/09/90

"ENCHENTE – A alegação de destruição, por enchente, dos livros e documentos fora da sede da empresa, não elide a tributação com base no lucro arbitrado (...) (Ac. 1º CC 102-24.834/90 – DOU 13/07/90)

"DESTRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – ENCHENTE – O contribuinte (...) fica sujeito ao arbitramento de lucro, mesmo em relação a exercícios em relação aos quais tenha prestado declarações de rendimentos (Ac. 1º CC 101-77.661/88)."

Ainda, o Parecer Normativo nº 23/1978, que ao tratar das hipóteses de arbitramento, referindo-se ao inciso I do art 539 do RIR/1994, distinguiu o arbitramento como forma de aferição de lucro e não como penalidade, quando diz:

"- Falta de escrita regular - O pressuposto de fato previsto no inciso (falta de escrituração regular) não distingue as causas dessa falta. O arbitramento não representa penalidade e sim valoração do lucro tributável."

Quanto a possibilidade das deduções de despesas e custos, opção que não é uma forma prevista na apuração do lucro arbitrado, a luz do próprio Código Tributário Nacional, mesma sorte para a possibilidade de ser aplicado o percentual de arbitramento apenas sobre a diferença entre o valor omitido e o declarado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001843/2001-77
Acórdão nº. : 108-08.157

Justifica a forma de cálculo dos juros, segundo artigo 161 do CTN. Não lhe fora cometida competência para afastar a aplicação de dispositivo legal validamente editado.

Recurso voluntário é interposto às fls. 207/221 onde repete os argumentos expendidos na inicial, reclamando da aplicação de multas e juros, oferecendo alentadas razões no sentido da ausência de culpa na perda dos documentos, pedindo, ao final, provimento ao recurso.

Depósito recursal às fls. 223/224. O processo segue conforme despacho de fls.225.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001843/2001-77
Acórdão nº. : 108-08.157

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Foi matéria do litígio o arbitramento realizado sobre receitas informadas pelo tomador do serviço e para as quais a interessada não logrou comprovar sua regular escrituração.

As razões, nas duas versões apresentadas, deslocam a discussão para a forma como o crédito foi apurado, pedindo deduções de custos e despesas incorridas que não estiveram contempladas pelo autuante.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A apuração do lucro real, parte do lucro líquido do exercício, ajustando-o, fornecendo o lucro tributável. Na apuração do lucro presumido e do arbitrado seu resultado decorre da aplicação de um percentual, previsto em lei, sobre a receita bruta conhecida, cujo resultado já é o lucro tributável, não comportando mais qualquer ajustes. Além do mais o arbitramento não representa qualquer penalidade.

Por sua vez, o art. 51, caput, da Lei n.º 8.981/95, determina que a incidência do percentual de arbitramento recairá sobre o somatório das receitas, declaradas e omitidas, quando prescreve que o lucro arbitrado será determinado com base na receita bruta conhecida, sendo esta a base de cálculo imposta, dela não podendo se afastar o administrador ou julgador tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001843/2001-77
Acórdão nº. : 108-08.157


A aplicação da taxa Selic não afronta à Constituição Federal. O artigo 161 parágrafo 1º do CTN legitima sua inserção no ordenamento jurídico. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

Nos lançamentos o cálculo se fez pela soma dos valores mensais, com juros simples. Nenhuma inconstitucionalidade se verificou no procedimento. Juro não é tributo, descabendo a vedação do artigo 150, I da Constituição Federal.

Quanto aos lançamentos decorrentes devem seguir o mesmo caminho traçado pelo principal.

Esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

